



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.723330/2012-21
ACÓRDÃO	1401-007.859 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DAGOBERTO BARCELLOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

DESPESAS FINANCEIRAS DESNECESSÁRIAS.

São desnecessárias, para fins tributários, as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos contratados no mercado financeiro, ao mesmo tempo em que fornecidos recursos a empresas ligadas, sem remuneração.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. MÚTUO GRATUITO COM EMPRESA LIGADA.

Indedutíveis são os juros devidos a instituições financeiras por empréstimos bancários, em face da existência de mútuo gratuito concedido a empresa ligada.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Matheus Ferreira Azevedo, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 14-75.665, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra os Autos de Infração lavrados com o objetivo de constituir crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, no valor histórico total de R\$ 5.871.451,27 (cinco milhões, oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos).

A controvérsia versa sobre a dedutibilidade de despesas financeiras na apuração do Lucro Real. A Fiscalização identificou que a empresa captava recursos onerosos no mercado bancário enquanto simultaneamente repassava recursos a empresas controladas e ligadas sem

cobrança de juros. Aplicando o princípio da fungibilidade do dinheiro, o Fisco concluiu que a captação de empréstimos bancários não se justificava como "necessária" à atividade da empresa, caracterizando liberalidade em favor das controladas, o que ensejou a glosa das despesas financeiras com base no art. 299 do RIR/99.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, a contribuinte apresentou Impugnação, o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega, preliminarmente, a nulidade do lançamento por falta de liquidez e certeza, bem como por cerceamento de defesa, argumentando que a autoridade fiscal se utilizou de presunções genéricas baseadas na "fungibilidade do dinheiro" para glosar as despesas, sem demonstrar o nexo causal efetivo entre o recurso captado no banco e o recurso repassado às empresas ligadas. Sustenta que a Auditoria considerou como despesas não necessárias todos os valores pagos a título de juros de empréstimos com terceiros (conta "41204005 - juros e desp. emp. terceiros"), sem comprovar que a integralidade da conta se referia a pagamento de despesas das empresas interligadas ou que a totalidade dos empréstimos teriam sido repassados às empresas parceiras. Aduz ainda que a Auditoria não deduziu a proporção correspondente às operações com a Fazenda Santa Helena e DB Transportes, reconhecidas como adiantamentos a fornecedores, acarretando na falta de liquidez e certeza do crédito lançado;
- b) Que, no mérito, defende a natureza de Holding Mista e a necessidade operacional dos repasses às controladas e interligadas. Sustenta que o objeto social da empresa inclui expressamente a participação em outras sociedades, e que participar em outras sociedades não significa unicamente auferir lucros, mas também tomar decisões, aportar capital e responsabilizar-se por dívidas quando necessário. Argumenta que o auxílio financeiro a controladas em dificuldade não seria uma mera liberalidade, mas sim um ato de gestão imprescindível para a "manutenção da fonte produtora" de receitas da própria holding (dividendos e equivalência patrimonial). Aduz que as empresas controladas/interligadas não poderiam tomar numerários no mercado financeiro por não possuírem crédito, o que obrigou a Impugnante a captar recursos para quitar as dívidas de suas controladas e interligadas. Defende que deixar uma controlada falir por falta de caixa prejudicaria a própria existência da investidora, tornando a despesa financeira necessária e usual para os fins da empresa;
- c) Que a glosa das despesas representa violação à autonomia da vontade e à livre iniciativa, com afronta a princípios constitucionais (art. 5º, XIII, da Constituição Federal). Alega que o Fisco não pode ingerir na gestão empresarial ditando como o contribuinte deve alocar seus recursos, se paga dívidas ou empresta a controladas. Sustenta que a glosa fere o direito de propriedade e a liberdade de contratar, pois a decisão de captar recursos no mercado para manter o giro das controladas é uma estratégia comercial válida e legítima dentro de um grupo econômico. Afirma ser defeso à fiscalização pretender cobrar tributos

desconstituindo relações negociais feitas nos estritos limites da lei, extrapolando de sua competência quando adentra no mérito das decisões tomadas pela empresa;

- d) Que defende, quanto à usualidade ou normalidade das despesas, citando o Parecer Normativo CST nº 32/81 (que tratou de empréstimos tomados por produtores rurais pessoas físicas para financiar sua produção agrícola, cujos encargos eram suportados, mediante reembolso, pelas empresas fumageiras que adquiriam sua produção), estabelecendo um paralelo com o caso em tela para concluir que, assim como as empresas fumageiras suportaram os encargos dos financiamentos tomados pelos produtores rurais, a empresa controladora suportou os encargos dos financiamentos que tomou para pagar as dívidas das empresas controladas/interligadas, sob pena de verem as empresas em que participa serem levadas à falência e arcar com restrições de crédito, tributária, trabalhista, previdenciária e em licitação, tratando-se de metodologia absolutamente usual no mercado;
- e) Que argumenta sobre a necessidade da tomada dos empréstimos passivos onerosos, apresentando parecer explicativo do seu departamento contábil acerca dos índices de liquidez da empresa no período autuado, afirmando que tais índices demonstram a falta de capacidade da empresa em quitar suas obrigações tanto no longo como no curto prazo sem a obtenção de empréstimos para capital de giro;
- f) Que invoca precedentes do CARF no sentido de ser dever da fiscalização comprovar a desnecessidade das operações realizadas pelo contribuinte, sustentando que houve presunção de que as despesas foram assumidas de forma desnecessária, e que o princípio da verdade real foi ferido ao se tributar presumidamente uma situação que, de fato, ocorreu de outra forma, sem subsunção do fato à norma.

Posteriormente, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, proferiu o Acórdão n.º 14-75.665 (fls. 1203/1218) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

DESPESAS FINANCEIRAS DESNECESSÁRIAS.

São desnecessárias, para fins tributários, as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos contratados no mercado financeiro, ao mesmo tempo em que fornecidos recursos a empresas ligadas, sem remuneração.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. MÚTUO GRATUITO COM EMPRESA LIGADA.

Indedutíveis são os juros devidos a instituições financeiras por empréstimos bancários, em face da existência de mútuo gratuito concedido a empresa ligada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

DESPESAS FINANCEIRAS DESNECESSÁRIAS - INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis, para efeitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), as despesas financeiras desnecessárias, também consideradas indedutíveis para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), por afetarem, essas despesas, tanto a apuração do lucro operacional, quanto a do resultado do exercício, apurados com observância da legislação comercial e comuns a ambos os tributos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inicialmente, a DRJ apreciou a preliminar de nulidade suscitada pela Impugnante por suposta falta de liquidez e certeza do crédito lançado. O julgador rejeitou a preliminar, fundamentando que o Auto de Infração preenche todos os requisitos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN). A decisão consignou que a descrição dos fatos no lançamento fiscal foi clara e suficiente para permitir a compreensão da infração e o exercício pleno da defesa, não havendo necessidade de individualizar cada operação específica, dada a natureza fungível da moeda.

O acórdão destacou que a Auditoria elaborou a Consolidação Diária dos Lançamentos tomando as contas analíticas representativas tanto dos empréstimos ativos (Anexo 16) quanto dos empréstimos passivos (Anexo 17), demonstrando que do grupo de contas dos empréstimos que beneficiaram as empresas parceiras não se encontravam relacionadas as rubricas relativas à Fazenda Santa Helena e DB Transportes, operações reconhecidas como adiantamentos a fornecedores.

Além disso, foram deduzidos da composição os valores tomados junto a coligadas a título de empréstimos, sobre os quais houve a incidência do pagamento de juros pelo sujeito passivo. Do cotejamento entre os empréstimos tomados (passivos) e repassados (ativos) para as coligadas e controladas sem a incidência de juros, verificou-se que em todos os anos a totalidade dos valores repassados foram maiores do que os captados, concluindo-se que 100% dos recursos obtidos nas operações de empréstimos passivos para capital de giro foram repassados às empresas ligadas sem cobrança de juros.

Quanto ao mérito, a decisão manteve integralmente a glosa das despesas financeiras, baseando-se no critério da necessidade, usualidade e normalidade da despesa, conforme estabelecido no art. 299 do RIR/99. O julgador fundamentou que, embora a empresa tenha liberdade para gerir seus negócios e auxiliar controladas, a legislação tributária impõe limites à dedutibilidade fiscal das despesas operacionais. A DRJ assentou que o pagamento de juros bancários para financiar indiretamente terceiros (via mútuo gratuito) não é uma despesa necessária para a atividade da própria contribuinte, mas sim um custo assumido em benefício alheio, configurando triangulação de operação que possibilitou a transferência de despesas das empresas integrantes do grupo que apuraram prejuízo para a empresa lucrativa (o sujeito passivo), reduzindo indevidamente a base tributária imponible.

O voto destacou que, para equalizar a situação e manter a relação contratual em bases comutativas, o sujeito passivo deveria ter cobrado juros dos empréstimos que fez às controladas/ligadas, de modo que o reflexo contábil das despesas com juros ficaria líquido, ou seja, o resultado do exercício conteria somente as despesas com juros dos recursos que eventualmente tivesse utilizado em operações próprias. Ao triangular a operação nos moldes em que foi feito, impossibilitou-se que os verdadeiros beneficiários dos recursos deduzissem na apuração dos seus resultados contábeis as despesas que por eles deveriam ter sido incorridas. A decisão consignou que o comportamento "usual" e "normal" de mercado seria a controladora repassar o custo da captação (juros) para a controlada beneficiária; ao não fazê-lo, assumiu voluntariamente um ônus que não pode ser transferido ao Fisco por meio da dedução da base de cálculo tributária.

A DRJ afastou também o argumento de violação à livre iniciativa e autonomia da vontade, esclarecendo que não se tratava de interferir nas escolhas empresariais da pessoa jurídica, que tem toda a liberdade para decidir a melhor forma de gerir seus negócios e atuar no mercado, mas sim de verificar o direito de deduzir do lucro tributável os encargos financeiros decorrentes da captação de recursos que foram efetivamente repassados sem ônus às empresas ditas "parceiras", verdadeiras beneficiárias desta operação de crédito.

A decisão afastou a alegação de existência de presunções ou ausência de provas, consignando que as operações estavam devidamente registradas como empréstimos na contabilidade do auditado, revelando sua natureza, e que os valores foram efetivamente repassados e estão contabilizados. Concluiu que, dentro da normalidade e usualidade dos fatos, para serem consideradas como necessárias, dever-se-ia repassar, total ou parcialmente para as

empresas ligadas, o valor proporcional dos juros apropriados como despesas financeiras, sendo que, em não sendo feito, correta a glosa procedida pela fiscalização.

A DRJ rejeitou o paralelo traçado pela defesa com o caso das empresas fumageiras (objeto do Parecer Normativo CST nº 32/81), por não vislumbrar similitude, uma vez que naquele caso as empresas fumageiras assumiram os juros dos empréstimos efetivamente tomados por produtores rurais pessoas físicas que dele se valeram diretamente, como tomadores do crédito bancário, para financiar a sua produção. No caso dos autos, diversamente, os favorecidos pelos recursos se valeram de uma triangulação em que o benefício tributário da dedução das despesas ficou, convenientemente e de forma irregular, do lado da empresa lucrativa quando, dentro da normalidade operacional, deveriam ser reconhecidos como despesas operacionais daqueles que efetivamente se valeram dos recursos tomados no mercado.

Por fim, o acórdão consignou que das três infrações apontadas nos Autos (glosa de despesas financeiras com tributos não dedutíveis decorrentes de parcelamentos; glosa de despesas financeiras consideradas não necessárias; e compensação indevida de prejuízo operacional), o Interessado contestou apenas a segunda, operando-se a consolidação administrativa das demais matérias não impugnadas, ex vi do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Ciente da decisão do Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.246/). Em sede recursal, a contribuinte reitera essencialmente os argumentos já apresentados na defesa inicial, sem trazer novas alegações de fato ou de direito.

A Recorrente insiste na tentativa de descaracterizar o nexos entre os empréstimos passivos onerosos e os repasses gratuitos às empresas ligadas, reargumentando sobre a natureza de holding mista, a necessidade operacional dos repasses para manutenção da fonte produtora, a violação à livre iniciativa e autonomia da vontade, e a aplicabilidade do Parecer Normativo CST nº 32/81.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como muito bem delimitado pela decisão recorrida, tratam os Autos de infrações à legislação do IRPJ e CSLL que redundaram em autuações em desfavor do contribuinte. Foram três as infrações apontadas nos Autos:

1) a glosa de despesas financeiras com tributos não dedutíveis decorrentes de parcelamentos assumidos pelo contribuinte;

2) a glosa de despesas financeiras consideradas não necessárias pela Auditoria; e

3) a conseqüente compensação indevida de prejuízo operacional com resultado da atividade geral em montante superior ao saldo existente, recalculado pela Auditoria frente ao ajuste na base de cálculo dos tributos devidos.

Por sua vez, das três infrações apontadas o Recorrente impugnou apenas a segunda, sendo certo que, para as outras matérias que não tenham sido objeto de contestação específica, operou-se a sua consolidação, na esfera administrativamente, *ex vi* do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

- Delimitação da lide

Outro ponto de interesse prévio aos autos, propriamente ditos, diz respeito aos julgados, inclusive os administrativos, trazidos pelo Impugnante como reforço e ilustração aos seus argumentos. Isto porque os julgados, mesmo quando administrativos, tanto quanto a doutrina, somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação. Sendo assim, quanto às decisões trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros...”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir os efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “inter partes” e não “erga omnes”.

Assim dispõe o Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974: “Art. 1º É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário. Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o art. 1º produzirão efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.” Portanto, as decisões do Poder Judiciário, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar. Cumpre acrescentar que as decisões administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, e somente se aplicam à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Assim determina o inciso II do art. 100 do Código Tributário Nacional: “Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos :(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa.”(grifou-se)

Sequer acórdãos das instâncias administrativas eventualmente citados em peça de contestação não integram a legislação tributária, inexistindo efeito vinculante. As decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa são fontes secundárias de Direito Tributário, e somente vinculam a administração quando a lei lhes atribuir eficácia normativa. Porém, no âmbito do Decreto nº 70.235, de 1972, não há norma legal que atribua a tais decisões este efeito.

Assim, em que pese a indiscutível respeitabilidade das decisões emanadas desses órgãos e a sua plena eficácia e força impositiva para as partes envolvidas nos respectivos processos judiciais e administrativos, a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, lei ordinária, ou ato infralegal não estabelecem, como regra geral, a obrigatoriedade de aplicação das decisões dos tribunais judiciais e administrativos pelas autoridades administrativas de julgamento.

Da preliminar

Insurge-se o Impugnante frente a suposta falta de liquidez e certeza do crédito lançado, por entender que i) não houve qualquer comprovação de que a integralidade da conta "41204005 - juros e desp. emp. terceiros" se referia a pagamento de despesas ou empréstimos repassados às empresas parceiras, e ii) não tenha havido a dedução proporcional das rubricas atinentes às contas da Fazenda Santa Helena e DB Transportes, cujas operações reportam-se a adiantamentos a fornecedores, conforme reconheceu a Fiscalização.

Sem razão a defesa.

O tópico 3.2.3.2 Da apuração das Despesas Financeiras Glosadas do Relatório Fiscal é bastante para elucidar todas as incertezas e dúvidas que são mais do Impugnante do que do crédito tributário lançado. Isto porque ali consta que para apurar a parcela dos empréstimos passivos que foram graciousamente repassados às empresas ligadas a Auditoria elaborou a Consolidação Diária dos Lançamentos tomando as contas analíticas representativas tanto dos empréstimos ativos - (anexo 16) quanto dos empréstimos passivos (anexo 17).

Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria - RS

Sujeito Passivo: Dagoberto Barcellos S/
CNPJ: 87.678.834/0001-6

Relatório do Procedimento Fiscal - Anexo 16									
Consolidação Diária dos Lançamentos - Empréstimos Ativos					Consolidação Diária dos Lançamentos - Empréstimos Passivos				
Data	Saldo Inicial	D/C	Débitos	Créditos	Saldo Final	D/C	Nº Dias	Saldo x Nº Dias	*
Grupo de Contas: Empréstimos Ativos					Grupo de Contas: Empréstimos Passivos				
11208 - EMPREST. A COLIG. CONTR. E INTERL.					21105 - EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS				
1208001 - MINERACAO CERRO BRANCO LTDA					Contas relacionadas no Anexo 17				
1208002 - DB EMPREEND E PARTICIP.S/A					22101 - FINANCIAMENTOS				
1208003 - PEDREIRA COMBUSTIVEIS LTDA					Contas relacionadas no Anexo 17				
1208008 - CIMACO MAT. DE CONST. LTDA									
(*) 21115 - EMPRESTIMOS DE COLIGADAS									
) 21115001 - DB MECANICA IND.LTDA									
) 21115002 - FAZENDA SANTA HELENA LTDA									
) 21115003 - DB TRANSPORTES LTDA									
01/01/2007	8.606.755,35	D	-	-	8.606.755,35	D	1	8.606.755,35	A
02/01/2007	8.606.755,35	D	15.585,34	-	8.622.338,69	D	1	8.622.338,69	A
03/01/2007	8.622.338,69	D	14.307,72	-	8.636.646,41	D	1	8.636.646,41	A
04/01/2007	8.636.646,41	D	6.232,81	-	8.642.879,22	D	1	8.642.879,22	A
01/01/2007	7.418.764,02	C	-	-	7.418.764,02	C	1	7.418.764,02	C
02/01/2007	7.418.764,02	C	66.063,73	43.153,11	7.395.864,60	C	1	7.395.864,60	C
03/01/2007	7.395.864,60	C	21.805,71	55.000,00	7.429.047,69	C	1	7.429.047,69	C
04/01/2007	7.429.047,69	C	39.068,93	123.410,30	7.513.358,06	C	1	7.513.358,06	C

Vê-se de plano na planilha 16 que do grupo de contas dos empréstimos que beneficiaram as empresas ditas "parceiras" (ativos) não se encontram relacionadas aquelas rubricas relativas a Fazenda Santa Helena e DB Transportes da sua composição, todas representativas das operações de adiantamento a

fornecedores reconhecidas pela Fiscalização. Além disso, deduziu-se da sua composição os valores tomados junto a coligadas a título de "(-) 21115 - Empréstimos de coligadas", sobre os quais houve a incidência do pagamento de juros pelo sujeito passivo, apurando-se assim o saldo médio diário deste grupamento contábil representativo dos empréstimos ativos.

EMPRESA	DATA DE INÍCIO	DATA DE FIM	VALOR	TIPO	VALOR	TIPO	VALOR	TIPO	VALOR	TIPO								
31/12/2009	10.789.234,49	D	14.839,11	461.642,33	10.342.831,27	D	1	10.342.831,27	A	30/12/2009	8.203.716,88	C	139.865,61	75.824,00	8.203.716,88	C	1	8.203.716,88
31/12/2009	10.342.831,27	D	61.673,20	72.571,22	10.322.133,25	D	1	10.322.133,25	A	31/12/2009	8.203.716,88	C	2.377.501,75	2.377.610,82	8.203.825,75	C	1	8.203.825,75
			6.251.391,23	4.536.013,43	9.990.637.278,87		1.096	10.395.941.175,56					35.153.647,08	35.938.708,81	8.755.484.652,49			9.115.228.322,59

* A: empréstimos ativos > empréstimos passivos
* P: empréstimos passivos > empréstimos ativos

Por outro giro, no anverso, apurou-se a totalidade dos empréstimos captados no mercado (passivos), cuja composição se encontra minuciosamente detalhada no Anexo 17. Ora, do cotejamento desse grupamento de contas representativas dos empréstimos que foram tomados (passivos) e repassados (ativos) para as coligadas e controladas sem a incidência de juros (e sem a incidência dos valores que compunham as rubricas 11208004 - Faz. Sta Helena Ltda e 11208005 - DB Transportes Ltda), ainda assim verificou-se que em todos os anos, a totalidade dos valores repassados foram maiores do que os captados, ou seja, nas palavras da Auditoria "(...) conclui-se que 100% dos recursos obtidos nas operações de empréstimos passivos para capital de giro foram repassados às empresas ligadas DB Empreendimentos e Participações S/A, Cimaco Materiais de Construção Ltda, Mineração Cerro Branco Ltda e Pedreira Combustíveis Ltda sem cobrança de juros".

Isto posto reputo afastada a preliminar suscitada, posto que comprovado que a integralidade dos empréstimos tomados junto a terceiros foram repassados para as empresas parceiras, e que desta totalização não faz parte as rubricas vinculadas às operações realizadas junto à Fazenda Santa Helena e DB Transportes Ltda.

Do mérito

No mérito sustenta o Impugnante a necessidade das despesas incorridas, deduzindo-a decorrente da participação nas empresas controladas e coligadas o que significa não somente auferir lucros, como também aportar capital e responsabilizar-se por dívidas e despesas quando necessário, como no caso em que aquelas empresas não poderiam tomar numerários no mercado, pois não possuiriam créditos junto às instituições financeiras. Nesse compasso analisa os requisitos da necessidade, usualidade e normalidade das operações incorridas e ajunta estudo do departamento contábil que afirma a necessidade da Impugnante buscar recursos externos, dado seu baixo índice de liquidez, seja no curto como no longo prazo. Noutro giro, esgrime com violações de princípios constitucionais e afirma ser dever da fiscalização comprovar a desnecessidade das operações realizadas pelo contribuinte.

Aqui também não cabe razão à defesa.

A infração tributária identificada pela Auditoria fala, em síntese, com a captação de recursos mediante empréstimos onerosos tomados junto a terceiros, os quais geraram despesas financeiras que foram totalmente deduzidas como despesas operacionais na apuração do resultado do exercício do contribuinte auditado. Ocorre que, no mesmo período de apuração, o sujeito passivo repassou tais empréstimos às suas empresas coligadas e interligadas mediante pagamento de suas despesas e transferências bancárias sem, entretanto, imputar-lhes quaisquer ônus, sujeitando-se então à glosa das despesas operacionais, tidas por não necessárias às atividades da empresa.

Sem reparo, o procedimento fiscal, isto porque ainda que os mútuos fossem representativos da necessidade operacional do sujeito passivo, não poderia ele arcar com as despesas de juros de recursos utilizados por terceiros, pois esses encargos são despesas operacionais de quem efetivamente os utilizou, que ficaram na condição de mutuários, como bem registrado em sua própria contabilidade.

Para equalizar tal problema, mantendo-se a relação contratual em bases comutativas, o sujeito passivo deveria ter cobrado juros dos empréstimos que fez, de modo que o reflexo contábil das despesas com juros ficaria líquido, isto é, o resultado do exercício conteria somente as despesas com juros dos recursos que eventualmente tivesse utilizado em operações próprias.

Triangular a operação, nos moldes em que foi feito, impossibilitou que os verdadeiros beneficiários dos recursos deduzissem na apuração dos seus resultados contábeis as despesas que por eles deveria ter sido incorrida, fato que, de certa maneira, lhes foi muito conveniente, posto que, demonstra-nos a fiscalização através de seu Anexo 15, os reais destinatários dos recursos tomados apuraram prejuízos ou se declararam inativos, no período.

Assim procedendo, de fato, está-se a transferir despesas das empresas integrantes do grupo que apuraram prejuízo, de maneira a reduzir a base tributária imponible da empresa lucrativa - o sujeito passivo.

Tal feito fere de morte o princípio da necessidade, usualidade ou normalidade das despesas operacionais admitidas, veiculado pelo art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda, por regra geral da dedutibilidade, confira-se:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º)

Por outro lado, não vislumbro a similitude pretendida no caso das empresas fumageiras que assumiram os juros dos empréstimos efetivamente tomados por produtores rurais pessoas físicas que dele se valeram diretamente, como tomadores do crédito bancário, para financiar a sua produção. Não é o que temos aqui, quando os favorecidos pelos recursos se valeram de uma triangulação em que o benefício tributário da dedução das despesas ficou, conveniente e irregularmente, do lado da empresa lucrativa quando, dentro da normalidade operacional, deveriam ser reconhecidos como despesas operacionais daqueles que efetivamente se valeram dos recursos tomados no mercado.

Tampouco se discute a afirmativa, não comprovada, de que as empresas beneficiadas careceriam de crédito no mercado, razão da intervenção da autuada que, por óbvio, poderia se dar desta ou de outra maneira. É que, como já dito, ainda que a operação tenha sido oportuna, da maneira como feita não foi usual nem normal dentro do tipo da operação realizada.

Não acerta, também, o Impugnante, quando esgrima com os argumentos de interferência indébita no exercício profissional do empresariado pela extrapolação da competência fiscal, intervindo na administração da empresa auditada, tampouco quando deduz ter havido presunções ou estarem ausentes provas quanto aos fatos alegados pela Auditoria.

Com efeito, não se trata aqui de interferir nas escolhas empresariais da pessoa jurídica, que tem toda a liberdade para decidir a melhor forma de gerir seus negócios e atuar no mercado, em busca da persecução de seus objetivos empresariais. Nesse sentido, não se discute, nos autos, o direito que cabe à Interessada de captar recursos no mercado e, eventualmente, repassá-los a terceiros, mas sim o direito de deduzir do lucro tributável os encargos financeiros decorrentes desta captação, uma vez que estes recursos efetivamente foram repassados sem ônus às empresas ditas 'parceiras', verdadeiras beneficiárias desta operação de crédito.

Trata-se de evidente repasse de empréstimos obtidos junto ao mercado a título oneroso, como de praxe, e repassados a terceiros sem quaisquer cobranças de juros, como absolutamente inusual, em que pese haver ligações entre os contraentes. Por outro giro, inexistem quaisquer presunções ou ausência de provas, nos autos: as operações estão registradas como empréstimos na contabilidade do auditado, revelando sua natureza, tais valores foram efetivamente repassados e estão devidamente contabilizados. No entanto, dentro da normalidade e usualidade dos fatos, para serem consideradas como necessárias, dever-se-ia repassar, total ou parcialmente para as empresas ligadas, o valor proporcional dos juros apropriados como despesas financeiras. Em não sendo feito, correta a glosa procedida pela fiscalização.

Conclusão:

Isto posto e considerando-se tudo o mais que dos autos consta, voto improcedente a impugnação apresentada para manter em suas integridades os créditos tributários aqui constituídos.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos e detalhou de forma acertada a triangularização feita pela Recorrente que, ao final, deduzia despesas com encargos financeiros de empréstimos cujos recursos repassava para empresas do mesmo grupo, sem qualquer cobrança de juros e que operavam em prejuízo.

Em sede recursal apresenta novamente análise sobre os índices de liquidez da empresa elaborada pelo departamento contábil, mas sem inovação jurídica capaz de alterar o fundamento da decisão recorrida. A argumentação recursal apenas reforça as teses já debatidas na impugnação, não constituindo inovação de direito que justifique nova apreciação dos fundamentos.

O contexto fático é muito claro, poderia a autoridade fiscal, inclusive, trilhar pelo caminho de qualificação da penalidade vez que ficou muito claro que os empréstimos obtidos pela Recorrente serviram apenas para reduzir a sua base tributável. Entretanto, assim não o fez.

Não há nada novo a ser apreciado e concordo integralmente com a decisão recorrida que, de forma didática e sistemática analisou e rebateu todos os pontos de defesa da contribuinte.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de não acolher a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva